



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Novo Hamburgo, 26 de novembro de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PL nº 121/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PL nº 121/2015 que “**Acrescenta a alínea ‘m’ ao inciso I do art. 1º da Lei nº 2.335, de 10 de outubro de 2011, que ‘estabelece critérios para nomeação em cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Legislativo’, com redação modificada pela Lei nº 2.682, de 12 de março de 2014.**”, de Autoria do Vereador Roger Corrêa, passamos a aduzir o que segue.

2. O presente Projeto de Lei nº 121/2015 está em conformidade com as normas regimentais, da Lei Orgânica do Município, das Constituições Estadual e Federal.

3. Assim, após exame perfunctório, não



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 121/2015

2

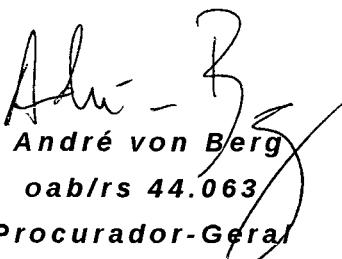
vislumbramos nenhuma mácula regimental, legal ou constitucional ao PL nº 121/2015.

4. Apresentam-se, portanto, cristalinizadas todas as hipóteses autorizadoras da tramitação do PL nº 121/2015.

5. Destarte, o parecer é pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para sua soberana deliberação.

6. É o expedito parecer, que submetemos para vossas providências.

7. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).



André von Berg
oab/rs 44.063
Procurador-Geral